

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.497, DE 2012

(Apensos: PLs nºs 5.384/13, 6.768/13, 7.539/14, 349/15 e 953/15)

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), modificado pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, para estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do mesmo sexo, nas eleições proporcionais.

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende alterar dispositivo da vigente Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) com o escopo de estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas, seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do mesmo sexo, nas eleições proporcionais.

Na justificação, o autor esclarece que, em vez da proporção de 30%/70% de candidatos de cada gênero, a lei projetada exige que pelo menos cinquenta por cento do total permitido para as listas partidárias ou de coligação seja preenchido por candidatos de apenas um dos sexos.

Ao Projeto de Lei nº 4.497, de 2012, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 5.384, de 2013**, da Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas por mulheres nas eleições proporcionais”;

- **Projeto de Lei nº 6.768, de 2013**, da Deputada JAQUELINE RORIZ, que “dispõe sobre o percentual mínimo de candidatos de cada sexo a ser registrado pelos partidos políticos”;

- **Projeto de Lei nº 7.539, de 2014**, do Deputado SIBÁ MACHADO, que “acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral) para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas”;

- **Projeto de Lei nº 349, de 2015**, da Deputada ROSANGELA GOMES, que “dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher”;

- **Projeto de Lei nº 953, de 2015**, da Deputada TIA ERON, que “incluir o parágrafo único ao art. 112 da Lei nº 4.737 de 1965 o Código Eleitoral.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto de lei principal e os projetos apensados referem-se a matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo com nenhum princípio ou norma constitucional.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, analisando o projeto principal, não vislumbro nenhuma ofensa às principios e regras que regem o ordenamento jurídico pário. O Projeto de Lei nº 4.497, de 2012, principal, trata de preenchimento de vagas nas listas de candidaturas dos partidos ou coligações, assim como o Projeto de Lei nº 6.768, de 2013, apensado.

Os demais projetos de lei apensados, contudo, não obstante a relevância do tema trazido a debate pelos autores, não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2013, apensado, não trata de reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas, mas do preenchimento dos lugares de Deputado Federal, Estadual e Vereador, com que cada partido ou coligação de partidos for contemplado nas eleições.

Também com o escopo de preencher lugares, mas no Senado Federal, quando da renovação de dois terços dos membros, o Projeto de Lei nº 7.539, de 2014, determina que cada vaga naquela Casa Legislativa será reservada para eleitos, um do sexo feminino e outro do sexo masculino.

Já o Projeto de Lei nº 953, de 2015, apensado, pretende tornar obrigatória a convocação para preenchimento de vaga de suplente do sexo feminino, independentemente de sua colocação no caso de a candidata eleita ser do sexo feminino.

Com efeito, tais proposições apensadas não atendem ao princípio de que o voto do eleitor é determinante e, por esta razão, não é admissível desconsiderar os votos dados aos candidatos e obrigar o preenchimento de lugares nas casas legislativas em razão do sexo dos candidatos eleitos. Os referidos projetos de lei, portanto, ofendem, a nosso ver, a cláusula pétrea do voto, inserta no art. 60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 349, de 2015, apensado não trata especificamente do tema relativo ao preenchimento de vagas e lugares nas Casas Legislativas. Embora imbuído de nobres propósitos, não nos parece atender à melhor técnica legislativa, eis que trata de atos discriminatórios político-eleitorais em lei nova, alterando apenas alguns poucos dispositivos do Código Eleitoral e da Lei Eleitoral, contrariando o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei

Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

No que concerne à técnica legislativa do projeto principal, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da ementa, que deve ser aperfeiçoada, para que se refira ao art. 10 da Lei das Eleições e, não apenas, a alteração do § 3º daquele artigo.

No que tange ao mérito da proposição principal em exame, merece elogios a iniciativa do nobre Deputado AROLDE DE OLIVEIRA, que objetiva aumentar o número de candidaturas do sexo feminino nas eleições proporcionais. Contudo, a redação da proposição deve ser aprimorada para deixar claro que, pelo menos metade do número máximo das vagas, seja preenchido por integrantes do sexo feminino. Se mantido o texto com a expressão “pelo menos metade”, referindo-se a qualquer dos sexos, qualquer número de candidatos de qualquer dos sexos atenderá ao critério estabelecido. Com o Substitutivo ora sugerido, o texto da lei projetada ficará mais preciso, possibilitando que o escopo almejado pelo Autor seja atingido.

Como bem ressaltou o Autor, é necessário tentar lidar a dificuldade prática das agremiações partidárias em arregimentar candidatas para suas listas, ao mesmo tempo em que mantemos a possibilidade real do aumento das candidaturas femininas.

A nosso ver, a aprovação da proposição principal significará importante avanço, na medida em que pretende aperfeiçoar a legislação eleitoral vigente na direção de conferir às mulheres maior acesso aos espaços de poder na sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.497, de 2012, principal, e do Projeto de Lei nº 6.768, de 2013, apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado;

II - inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.384, de 2013; 7.539, de 2014; 349, de 2015; e 953, de 2015, apensados, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2012 (Apensos os PLs nºs 5.384/13, 6.768/13, 7.539/14, 349/15 e 953/15)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do sexo feminino, nas eleições proporcionais.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas listas de candidatos de cada partido ou coligação, pelo menos metade do número máximo das vagas seja preenchido, obrigatoriamente, por integrantes do sexo feminino, nas eleições proporcionais

Art. 2º O art. 10 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 1º Do número de vagas resultante das regras estabelecidas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá, obrigatoriamente, pelo menos metade da respectiva lista, com integrantes do sexo feminino.

§ 2º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes

até sessenta dias antes do pleito, obedecido o disposto no § 1º.”. (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora